



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2^a COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2^a Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca de sua legalidade, o **Projeto de Lei/Processo nº 4070/2025** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Na Justificativa, informa o Gestor, em síntese, que sua propositura visa adequar a execução orçamentária em relação ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém (FMICS) – ligado à Secretaria Municipal de Cultura (SEMC) – medida essencial para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à cultura local.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O *crédito adicional especial* trata-se de modalidade creditícia adicional autorizada por lei e aberta mediante decreto do Executivo, sendo destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, de modo geral, ocorre nos casos em a previsão inicial de algum ato administrativo mostrou-se insuficiente para suprir suas despesas necessárias, daí a necessidade de reforçar a dotação orçamentária aprovada em momento anterior.

2.2- Esta hipótese de operação creditícia é prevista na Lei Federal nº 4.320/1964¹ – a qual define normas gerais de direito financeiro para os Municípios e demais entes federados – que traz em seu bojo a definição e classificação do mencionado instituto, bem como o procedimento de abertura e vigência dos créditos adicionais, além da definição legal acerca dos recursos referentes à dita operação. Insta citar também o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispondo que “*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”.

¹ LEI FEDERAL Nº 4.320/1964

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.3- Desta maneira, em havendo acréscimo na receita do repasse de programas governamentais no ano fiscal anterior, os valores advindos de anos anteriores e ainda não aplicados podem integrar o orçamento atual através de interposição de crédito, sendo na modalidade *especial* por tratar de gasto com previsão no orçamento atual, desde que haja prévia autorização legislativa dos membros desta Casa². Uma vez aprovado, o recurso poderá ser utilizado pela Administração da maneira prevista.

2.4- Isso dito, depreende-se que a iniciativa encontra respaldo legal, ao obedecer aos ditames normativos impressos na lei pátria, vez que, além de observar as orientações do citado dispositivo legal, os valores constantes na proposta respeitam os limites impostos nas rubricas impressas na lei orçamentária municipal, bem como da prévia disponibilidade de recursos. Tal observância normativa, vale dizer, é de responsabilidade do próprio Chefe do Executivo, então presume-se que ocorreu estudo prévio para a elaboração do projeto em análise.””

2.5- Conclui-se, portanto, que a matéria está em condições de ser **APROVADA** por esta **2^a COMISSÃO COMPETENTE**, vez que a matéria se mostra adequada e inexiste óbice que impeça seu deferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 14 de outubro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Relator

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

III – votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

[...]

Art. 89. Sem prejuízo de cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

III – abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa: [destacado]



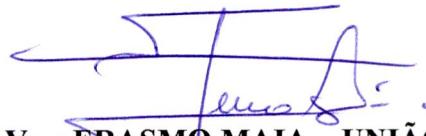
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 14 de outubro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro